

PETIÇÃO Nº 10.273 - DF (2013/0416178-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
REQUERENTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **MONIQUE MARTINS SARAIVA E OUTRO(S)**
REQUERIDO : **NOEL VALERIANO DIAS**
ADVOGADO : **ANA FLÁVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência formulado pelo DISTRITO FEDERAL, com base no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/09, contra acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal assim ementado (fls. 195/196e):

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. REVISÃO DA APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA ATIVIDADE INSALUBRE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1.Conforme entendimento pacífico do STF e STJ, o termo inicial para fins de contagem do prazo prescricional deverá ser o ato homologatório da aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal. Precedente: MS 17406/DF, Mandado de Segurança 2011/0163634-3, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Corte Especial do STJ, Data do Julgamento 15/08/2012, DJE 26/09/2012. Prejudicial de prescrição rejeitada.

2.A não conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia importa em enriquecimento indevido da Administração Pública. Precedente: Acórdão n.717664, 20120111362833ACJ, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 30/04/2013, Publicado no DJE: 06/05/2013. Pág.: 357)

3.Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

4.Condenado o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação. Isento de custas.

5. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos artigos 27 da Lei n.º 12.153/09 e 46 da Lei n.º 9.099/95.

Contra esse acórdão foram opostos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls. 285/290e.

Sustenta o Requerente, em apertada síntese, que:

a) ao contrário do que restou consignado pela Corte Distrital, houve a prescrição da pretensão autoral do Requerido, ao argumento de "com a renúncia da prescrição (que, no presente caso, deu-se com a revisão da aposentadoria), a parte autora tem o prazo de 5 (cinco) anos para propor ação judicial com o objetivo de auferir os efeitos patrimoniais dela decorrentes" (fl. 9e);

b) a revisão da aposentadoria ocorreu em agosto de 2007 e a ação ordinária foi ajuizada em 22/3/13, quando já ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32;

Superior Tribunal de Justiça

c) "a parte autora, para se beneficiar da renúncia da prescrição, deveria ter proposto a ação até agosto de 2012, com a finalidade de auferir a indenização pleiteada" (fl. 12e), consoante entendimento firmado por esta Corte no Incidente de Uniformização de Jurisprudência autuado como PET 7.558/MG (minha relatoria, Terceira Seção, DJe 7/6/10) e no REsp 990.284/RS (Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJe 13/4/09), julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

À luz desses argumentos, além dos pedidos de estilo, requer (fls. 18/19e):

a) a concessão de medida liminar, com fulcro nos artigos 19, § 2º, da Lei 12.153/2009 e 2º, inciso I, da Resolução nº 10/2007, suspendendo-se imediatamente a tramitação do presente processo (nº 2013.01.1.038041-2);

b) seja reformada a decisão recorrida, declarando-se prescrita a pretensão veiculada na petição inicial e invertendo-se, por consequência, os ônus da sucumbência.

Recurso admitido na origem (fl. 319e).

É o relatório. Decido.

Ao menos em um exame perfunctório não procede a irresignação da Requerente, tendo em vista que o interesse processual do Requerido de cobrar a conversão das licenças-prêmio não gozadas em pecúnia surgiu no momento em que a Administração Pública, por meio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, finalizou o processo de revisão da aposentadoria do servidor em agosto de 2009, reconhecendo que a aposentadoria era devida independente da contagem em dobro das licenças prêmios não gozadas.

Nesse diapasão, considerando-se que a ação foi ajuizada em 12/11/13 (fl. 2e), não há falar em prescrição do fundo de direito. Nesse sentido, *mutatis mutandis* :

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONFIGURADA.

1. O reconhecimento administrativo do débito importa em renúncia ao prazo prescricional já transcorrido, sendo este o termo inicial a ser levado em consideração para a contagem da prescrição quinquenal. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 51.586/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/11/12; AgRg no AREsp 50.172/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/04/12; AgRg no Ag 1.218.014/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 04/10/10; AgRg no Ag 894.122/SP; Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 04/08/08.

2. No presente caso, apesar do reconhecimento administrativo do débito, ocorrido em 16/3/2005, ter importado renúncia à prescrição, sua publicação deve ser tida como termo inicial para a contagem da prescrição quinquenal do Decreto-Lei n. 20.910/32. Assim, com o ajuizamento da presente ação ordinária em 14/01/2009 deve ser afastada a prescrição, considerando que não ultrapassado o prazo quinquenal.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 65.111/RN, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 29/4/13)

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Oficie-se o Presidente do Tribunal de origem, o Corregedor-Geral de Justiça do Distrito Federal e o Presidente da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, dando-lhes conhecimento do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, para que prestem as informações que entenderem pertinentes.

Publique-se edital no Diário de Justiça, assim como no noticiário do STJ na *internet*, dando ciência aos interessados sobre a instauração do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator